

## Pregão Eletrônico nº 01/2021

Interessado: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS

Trata-se de impugnação ao Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2021, o qual passa a ser analisado por esta Pregoeira, na forma do art. 17, II do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Em síntese, requer:

- a) *[...] adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, para que seja empregada a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" [...];*
- b) *[...] adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e pessoas registrados no CAU em todos os lotes de direito.*

### DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

No que diz respeito à modalidade de licitação eleita pela Administração, qual seja, o pregão na forma eletrônica, de pronto, nada a reparar no Edital.

Isso porque, ao contrário do que expressa o interessado, a prestação de serviço licitada no certame em comento não demanda alto grau de exigências e especificações, não podendo, nem de perto, ser equiparado à contratações de obras e serviços de engenharia.

Trata-se sim, de serviços comuns, na forma e exigências especificadas no Edital, plenamente amparados pelo artigo 1º e parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/2002 e art. 3º, II, III e VIII do Decreto Federal nº 10.024/2019, já reproduzidos pelo próprio interessado em sua manifestação.

Para além disso, a utilização de tal modalidade em contratações de serviços comuns de engenharia possui também respaldo na Súmula nº 257 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

SÚMULA Nº 257

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Por corolário, nada a reparar quanto ao critério definido pela Administração para o certame, sendo que, uma vez inquestionável a possibilidade de utilização da modalidade pregão para o serviço buscado, o critério "menor preço" é medida que se impõe na forma do art. 4º, X da Lei Federal nº 10.520/2002, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital.

## DOS LOTES 5 E 13. PUBLICAÇÃO DE ERRATA.

No ponto, a insurgência do interessado aponta a formação exigida para os lotes 5 (Conhecimentos especializados em Projetos Estruturais) e 13 (Conhecimentos especializados em Sistemas de segurança e medicina do Trabalho), afirmando que tais atividades também correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atividades dos arquitetos e urbanista.

Com razão o Impugnante, a adequação será objeto de errata a possibilitar a participação de Arquitetos e Urbanistas na formação exigida nos lotes 5 e 13, para além da já constante no Edital.

PELO TODO EXPOSTO, opina-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, de forma a manter a modalidade pregão eletrônico para o objeto em questão e publicar errata para adequação dos lotes 5 e 13, no que diz respeito à formação dos profissionais executores dos serviços.

À apreciação superior.

Esteio, 10 de maio de 2021.



**ROBERTA PATUZZI**

Assessora Especial

Pregoeira – Portaria nº 010/2021

*Acabo o parecer.*

*Adoptada*

Leonardo Pascoal

Prefeito Municipal